



Número: **0600003-93.2024.6.15.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

Última distribuição : **23/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - SERTAOZINHO - PB - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ROBERTO FELIPE DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO (ADVOGADO)
RONALDO NOGUEIRA VIEIRA (RONY VIEIRA) (REPRESENTADO)	
	WESLEY HUDSON CLAUDINO SANTOS (ADVOGADO) JULIO CESAR NUNES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122222396	18/04/2024 18:21	PARECER REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA FILIAÇÃO - Proc. Nº 0600003-93.2024.6.15.0047	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
47ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA – GUARABIRA/PB

REPRESENTAÇÃO - Proc. Nº 0600003-93.2024.6.15.0047

Representante: REPUBLICANOS/SERTÃOZINHO.

Representado: RONALDO NOGUEIRA VIEIRA.

PARECER MINISTERIAL

Trata-se de representação eleitoral promovida pelo partido político REPUBLICANOS – 10 DE SERTÃOZINHO/PB em face de RONALDO NOGUEIRA VIEIRA – RONY VIEIRA, pelo cometimento de propaganda irregular prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, em face dos seguintes fatos:

Afirma o representante é atual presidente da Câmara Municipal do município, e que o promovido pretende concorrer ao pleito de 2024 como candidato a prefeito do município de Sertãozinho/PB, tendo no último deia 17/março/2024, sob o argumento de um ato de filiação partidária, realizou movimento político pela cidade, com utilização de diversos carros de som, paredões, motociata, discurso político, distribuição de bebidas alcoólicas dentre outros atos de cunho eleitoral – juntou vídeos.

Devidamente citado, o promovido apresentou defesa, alegando que em nenhum momento praticou ato de propaganda extemporânea, posto que o ato ocorrido em 17 de março de 2024 às 15h40min, se tratou de ato de filiação partidário o Partido Socialista Brasileiro – PSB, cujo evento ocorreu na Escola Municipal Ulisses Maurício de Pontes. - apresentou fotografias.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que o representado, quando do ato de filiação partidária utilizou de meios que são proibidos por Lei, visto que ocorreu utilização de carros de som, motociata e caminhada/passeata pelas ruas da cidade. O que não é permitido pela legislação eleitoral. A jurisprudência dominante caminha neste sentido. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI n. 9.504/97. PASSEATA. AGLOMERAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.



DESVIRTUAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral fora do prazo, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, como também afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, § 9º, da Carta Magna. 2. ***O fato consiste em realização de passeata, em 16/09/20, dia no qual ocorreu a convenção partidária que escolheu o nome do recorrido como candidato ao cargo de Prefeito de Sirinhaém, além de realização de convenção partidária que não se limitou aos filiados, mas com portas abertas à população em geral.*** 3. Passeata é ato de campanha, que têm como uma das finalidades demonstrar a quantidade de apoio que determinado candidato possui, inculcando na mente do eleitorado ser aquele o candidato que está na liderança da corrida eleitoral, por isso própria para ser realizada no período de campanha, caracterizando a sua utilização antecipada pedido explícito de voto e desequilíbrio na disputa do pleito. 4. A propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, caracterizando propaganda extemporânea, mormente quando restou comprovado que o acesso ao local da convenção não ficou restrito aos convencionais, pois até crianças se encontravam no local, e pela realização de passeata. 5. O requisito do prévio conhecimento resta comprovado, sendo incontestável que o candidato beneficiário teve conhecimento da passeata, diante do conjunto probatório apresentado, tendo em vista o tamanho do evento objeto da representação, realizado em uma cidade de interior de pequeno porte e, por obvio, estava presente na convenção partidária que escolheu seu nome como candidato a prefeito. 6. Provimento do recurso para julgar procedente representação, condenando o recorrido à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. ***(TRE-PE - Rp: 06006738220206170026 sirinhaém/PE 060067382, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 339)***

Recursos Eleitorais. Julgamento em conjunto. Representações por propaganda eleitoral antecipada irregular. Filiação partidária. Discussão quando do pedido de registro de candidatura. Passeata com utilização de carros de som e jingles. Momento de isolamento em virtude da pandemia da Covid-19. Descumprimento das normas sanitárias. Pedido explícito de voto. Ocorrência. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. 1. Tratam os autos dos recursos eleitorais interposto contra sentença do Juízo da Zona Eleitoral que, em conjunto, julgou improcedentes as representações eleitorais por propaganda antecipada irregular (RE nº 0600045-08.2020.6.06.0121 e 0600046-90.2020.6.06.0121), tendo em vista serem referidas ações conexas. 2. As exórdias narram que os Representados teriam promovido ato de propaganda eleitoral antecipada mediante passeata/carreata no dia 18 de

julho passado, no distrito de de Trapiá, ocasião em que foi utilizado carro de som, tocando jingles e veiculando pedido explícito de votos. É destacado, ainda, que dito evento teria ocasionado aglomeração de pessoas, contrariando as normas estabelecidas em decreto do Governo do Estado do Ceará, que determinava medidas de isolamento social em virtude da pandemia do COVID-19. Por fim, é afirmado que a pré-candidata a vice-prefeita se encontra sem filiação partidária, o que a impediria de ser candidata no pleito do corrente ano. 3. De plano, convém, de logo, afastar a alegação de que a pré-candidata a vice-prefeita não poderá concorrer a futura candidatura tendo em vista que não estaria filiada a nenhum partido. Tal questão deve ser apreciada no momento do pedido de registro de candidatura desta, não sendo a presente representação meio hábil a tal discussão. 4. Nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.624/2020, a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020. Em outras palavras, antes do dia 27 de setembro de 2020, todas as propagandas eleitorais eram consideradas antecipadas e, por lógica, irregulares. 5. Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleicoes registra atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, sendo assim permitidas aos pré-candidatos. Em interpretação ao referido artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242, definiu três elementos para caracterização de propaganda eleitoral antecipada tida por irregular, quais sejam, em resumo: a) manejo de ferramenta publicitária vedada no próprio período do microprocesso eleitoral; b) pedido explícito de voto categórico, consubstanciado por palavras equivalentes a pedido de voto; c) realização de gastos ilícitos, seja pela origem dos recursos ou pelo volume destes, impondo-se o comedimento com base na noção de observância às possibilidades do candidato médio para o cargo na circunscrição, visando a preservação da igualdade entre pré-candidatos. 6. Assim, compreende-se que tanto a legislação quanto o Tribunal Superior Eleitoral permitem a realização pelo pré-candidato de atos permitidos na campanha eleitoral, respeitados os parâmetros traçados pelos arts. 36 e 36-A da Lei das Eleições e pelos precedentes do TSE, não podendo, ainda, a pré-campanha se transformar em verdadeira campanha eleitoral. 7. **No que tange a passeata/carreata em si, esta Corte, nos autos do RE nº 0600064-11.2020.6.06.0025, de relatoria do Juiz David Sombra Peixoto, julgado e publicado na data de 15 de outubro do ano em curso, entendeu que referido ato não se encontra nos atos permitidos pelo art. 36-A da Lei das Eleições, o que o configura como propaganda eleitoral antecipada irregular, tendo em vista tratar-se de verdadeiro ato de antecipação da própria campanha eleitoral.** 8. Não bastasse tal fato, verifica-se que foi utilizado durante o evento jingle que contém no refrão da música a mensagem: "Aperta o PLAY, para Forquilha seguir avançando". E continua "Play é o nosso candidato, continua trabalhando. Humilde por natureza, vem com a gente eleitor, registrado e eu já disse, outro homem de valor [...]." Conforme consta dos autos, o Representado e atual prefeito, é conhecido como "play", tendo sido referido jingle utilizado quando da campanha desse Representado, na



eleição municipal anterior. Em referido carro de som é também ouvida a expressão "Guida Prado e Bruna Frota, essas duas maravilhas, pré-candidatas a prefeita na cidade de Forquilha". De outra banda, verifica-se que, além de serem apoiadas pelo então Prefeito, ora Recorrido, as Representadas e pré-candidatas utilizam a hashtag "PLAY" ou o referido símbolo em suas postagens nas redes sociais. 9. Dessa forma, não há como não entender em referidos jingles um pedido explícito de voto para as candidatas apoiadas pelo então Prefeito, com a agravante de ter sido este veiculado em carro de som durante uma passeata/carreata no pequeno distrito de Trapiá no município de Forquilha. 10. Tal entendimento é, inclusive, o aplicado em casos análogos ao do feito, como no próprio leading case, Agravo Regimental em Agravo Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 julgado no TSE na data de 26 de junho de 2018, que destacou o uso das palavras mágicas como vote, eleja, aperte, rejeite e etc. para configurar o pedido explícito de voto. Precedentes TSE e TRE/CE. 11. No que tange à violação das normas sanitárias vigentes em razão da pandemia do Novo Corona Vírus, também no já mencionado julgamento do RE nº 0600064-11.2020.6.06.0025, de relatoria do Juiz David Sombra Peixoto, restou destacado pela Corte que não pode a Justiça Eleitoral se eximir do caráter pedagógico de suas sanções quando descumpridas as normas sanitárias em atos vinculados ao pleito eleitoral. Assim, deve ser aplicada em casos como o dos autos a majoração da multa a ser imposta para fins pedagógicos, sem prejuízo da apuração das responsabilidades na seara comum. 12. Destarte, tendo em vista a configuração de propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, deve a sentença ser reformada para, julgando em conjunto ambas as representações em tela, condenar os ora Recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. 13. Sentença reformada. 14. Recurso conhecido e provido. ***(TRE-CE - Acórdão: 060004690 FORQUILHA - CE 0600046, Relator: Des. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: 26/10/2020)***

Ante o acima explicitado, opina o Ministério Público Eleitoral pela PROCEDÊNCIA da representação, condenando o representado ao pagamento de multa, tudo nos termos do art. 36 § 3º da Lei nº 9.504/97.

Guarabira-PB, data e assinatura digitais.

EDIVANE SARAIVA DE SOUZA
Promotora Eleitoral – 47ª ZE

